AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.161 - SP (2017/0317311-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	:	JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234670
		LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REDUÇÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Elevadores Otis Ltda., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 190):

> APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer consistente na conclusão do serviço de modernização dos elevadores do condomínio apelado, com a revisão dos serviços já executados - Cerceamento de defesa não configurado - Prova oral que não se presta ao fim pretendido - Acervo documental que não se mostra aceitável à comprovação do cumprimento da obrigação - Empresa - ré que não faz prova dos fatos constitutivos de seu direito - Decreto de rejeição da impugnação confirmado - Insurgência contra o montante alcançado a título de *astreintes* - Quantia que se mostra adequada frente ao longo período da fase de execução do julgado - Sentença omissa quanto aos ônus da sucumbência - Honorários advocatícios cabíveis nesta etapa processual - Entendimento consolidado na Súmula nº 517 do STJ - Decisão, contudo, mantida para que não haja *reformatio in pejus* - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 203-206).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 211-236), a recorrente

alegou violação dos arts. 20, 131, 332, 333, II, 461 do Código de Processo Civil de 1973 e 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a ausência de prestação jurisprudencial; a falta de fundamentação; a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que, ao mesmo tempo que negou a produção de provas, imputou à recorrente o ônus da prova; ausência de proporcionalidade na fixação da multa cominatória; e a necessidade de fixação de honorários, ainda que na hipótese de parcial acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 241).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da ausência de violação dos dispositivos apontados e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 242-244).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016).

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 192-195):

> (...)
> O alegado cerceamento de defesa suscitado não restou caracterizado, competindo ao magistrado, destinatário das provas, a análise de sua conveniência e necessidade, cabendo a ele o juízo de admissibilidade e não à parte. Nesse sentido, observa-se que a fls. 74 a MM. Juíza determinou a produção de prova pericial para que fosse verificado se a obrigação foi ou não cumprida pela empresa-ré.
> Todavia, dela discordou a impugnante, ora recorrente, alegando que o trabalho pericial restaria prejudicado pelo decurso dos anos e pela assessoria certamente prestada ao condomínio impugnado por outras empresas (fls. 77/78).
> Intimado o i. expert a se manifestar acerca da possibilidade de realização do trabalho (fls. 82), informou ser possível apenas a perícia indireta, "com base em documentos técnicos, relatórios, fotografias datadas, etc, que demonstrem efetivamente, as condições dos elevadores antes de 15.09.2010, quando então outra empresa passou a executar os serviços de manutenção dos elevadores, descaracterizando os eventuais trabalhos realizados pela OTIS". (fls. 117/118). Novamente, contudo, a impugnante discordou da realização de tal meio de prova, entendendo-a inócua por não possuir documentos assinados pelo impugnado e/ou que atestassem, com exatidão, o cumprimento integral da obrigação (fls. 124/127). Ora, bem delimitada a controvérsia, cabia à empresa-ré fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, não se exigindo do condomínio autor prova negativa dos fatos narrados, posto que não admitido pela sistemática processual vigente. Todavia, não o fez. Nesse cenário, anote-se que, no caso, descabida a produção da prova testemunhal pretendida pela impugnante, já que nem mesmo os documentos por ela acostados aos autos mostraram-se aceitáveis à comprovação do cumprimento da obrigação, "o que causa até certa estranheza, pelo porte da empresa e presumível documentação de todos os serviços que seus prepostos realizam" como bem destacou a Ilustre Sentenciante (fls.' 129).
> (...)
> Nesse passo, por tudo quanto exposto, correto o decreto de rejeição da presente impugnação, aplicando-se as *astreintes* no montante de R$ 60.000,00 em conformidade com a sentença lançada a fls. 250/255.
> Particularmente nesse ponto, anote-se que preclusa a discussão acerca de sua imposição e limitação, em vista do v. acórdão lançado a fls. 283/286.
> Todavia, embora possível a discussão sobre eventual excesso do montante alcançado, o mesmo não restou configurado.
> Como bem salientou a MM. Juíza de 1º Grau, a quantia se mostra "adequada diante do longo pelo qual este processo se arrastou inutilmente, quando poderia ter sido resolvido facilmente pela impugnante se tivesse simplesmente cumprido sua obrigação com o

> impugnado e comprovado tal cumprimento" (fls. 129), dispensando a questão maiores considerações a respeito.
> Por fim, registre-se que a fixação de verba honorária na etapa de cumprimento de sentença, de fato, é perfeitamente cabível. Tal questão já foi inclusive pacificada em recente súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
> (...)
> Todavia, no caso, diante da sucumbência mínima do apelado na fase de execução do julgado, os honorários da sucumbência deveriam ser carreados ao apelante, o que fica afastado para que não haja *reformatio in pejus*. (Sem grifo no original).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

No mérito, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados sumulares n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, para se verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para

a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator